

Interior

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE APUCARANA**

1ª VARA CÍVEL DE APUCARANA - PROJUDI

Tv. João Gurgel de Macedo, 100 - V. FORMOSA - Apucarana/PR - CEP: 86.800-710

Autos nº. 0013062-08.2010.8.16.0044

Processo: 0013062-08.2010.8.16.0044

Classe Processual: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Assunto Principal: Contratos Bancários Valor da Causa: R\$969.289,09

Autor(s): BANCO INDUSVAL DO BRASIL S.A (CPF/CNPJ: 61.024.352/0001-71)
RUA BOA VISTA, 356 7º ANDAR - SÃO PAULO/SP - CEP: 01.014-000

Réu(s): Anaheim Comercio e Logistica de Alimentos S.A. (CPF/CNPJ: 08.582.627/0001-00) Rua Deolindo Massambani, 550 - Parques Bela Vista - APUCARANA/PR - CEP: 86.803-050

Terceiro(s): Município de Apucarana/PR (CPF/CNPJ: 75.771.253/0001-68) Praça Presidente Kennedy, 25 Prefeitura do Município de Apucarana - Centro - APUCARANA/PR - CEP: 86.800-235

UNIÃO - PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL (CPF/CNPJ: 00.394.460/0001-41)..... - - - - - APUCARANA/PR

KELLY CRISTINA BOMBONATTO (CPF/CNPJ: Não Cadastrado) AV. AYRTON SENNA, 550 SALA 1103 - LONDRINA/PR

ESTADO DO PARANA (CPF/CNPJ: 76.416.940/0001-28) 00, 00 - APUCARANA/PR

EDITAL DE DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA DE: ANAHEIM COMÉRCIO E LOGÍSTICA DE ALIMENTOS S.A. (CNPJ: 08.582.627/0001-00)

O Doutor **LAÉRCIO FRANCO JUNIOR**, MMº Juiz de Direito desta Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, na forma da lei, etc..

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital vier ou dele conhecimento tiverem que, ficam terceiros interessados intimados da respeitável decisão proferida no movimento nº. 1.6 - fls. 266/276, dos autos nº. **0013062-08.2010.8.16.0044** de

FALÊNCIA, em que é requerente: **BANCO INDUSVAL DO BRASIL S.A** e requerida: **ANAHEIM COMÉRCIO E LOGÍSTICA DE ALIMENTOS S.A.**, como segue: "Banco Indusval S/A propôs Ação de Falência em face de Anaheim Comércio e Logística de Alimentos S/A, alegando que é credora da parte requerida na quantia original de R\$715.000,00 (setecentos e quinze mil reais), representada por uma cédula de crédito bancário. Aduz que a ré não efetuou o pagamento da dívida no vencimento e que após esta data houve uma repactuação da dívida, sendo a mesma dividida em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais. Argumenta que a ré também não cumpriu com o parcelamento e que mesmo após o protesto da dívida a ré não honrou com suas obrigações. Pugnou ao final pela procedência da ação para o fim de decretar a falência da empresa ré. Instruiu a inicial com documentos (mov. 1.1 - fls. 09/37). Citada, a requerida apresentou contestação (mov. 1.3 - fls. 49/90). Na contestação arguiu que o autor ajuizou a ação para o fim de recebimento de seu crédito e não há um componente ético na demanda, componente este exigido pelo STF e STJ. Aduziu também que a dívida foi contraída pelo fato da ré estar obrigada por lei a contratar o câmbio e que diante deste fato a autora cobra juros acima do permitido pelo BACEN. Argumentou ainda que o autor realizou má-concessão de crédito em todo o relacionamento com a ré, sendo carecedor da ação proposta. Asseverou também que houve venda casada e que não há liquidez e certeza no título apresentado pelo autor, bem como que em razão da quebra dos contratos firmados pela autora com outros países não haveria como sujeitar a ré ao risco cambial. Arguiu ainda que também há carência de ação pelo fato do autor utilizar um indexador vedado pelo BACEN. Ao final argumentou que as razões expostas são relevantes para o não pagamento da dívida e que não pode ser imputada mora à ré, pois estaria ela ao abrigo de uma exceção, nos termos do art. 396 do CC. Pugnou também que caso às preliminares não fossem acolhidas, o banco autor deveria ser compelido a aderir a um plano de pagamentos judicialmente aferido e homologado. Por fim pugnou pela improcedência do pedido inicial. Instruiu a contestação com documentos (mov. 1.3 - fls. 92/196). Intimado, o autor impugnou a contestação apresentada pela ré. Nesta petição pugnou pela regularização da representação processual, uma vez que houve a juntada de procuração de empresa diversa da ré, sob o argumento de que esta seria atual denominação da mesma, bem como impugnou todos os argumentos trazidos pela ré na contestação. Intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir, a autora apresentou manifestação escrita e juntou documentos (mov. 1.4 - fls. 229/242). Na sequência a ré foi intimada para se manifestar sobre os documentos juntados pela autora, tendo apresentado manifestação (mov. 1.5 - fls. 244/253). Posteriormente a autora se manifestou sobre os documentos juntados pela ré. Através do despacho de mov. 1.5 - fls. 261 este Juízo converteu o julgamento em diligência, determinando a retificação do polo passivo e a abertura de vista ao Ministério Público. O polo passivo foi retificado (mov. 1.5 - fls. 261-V) e órgão ministerial se manifestou informando ser desnecessário sua intervenção no feito. É o relatório. Decido. **Fundamentação.** Da análise dos argumentos das partes verifica-se que se trata apenas de matéria de direito, e que ante os documentos juntados nos autos não há necessidade de se produzir novas provas. Por isso, passo ao julgamento antecipado da lide. O presente pedido de falência foi requerido com base no art. 94, inciso I da Lei 11.101/2005. O referido artigo estabelece que será decretada a falência do devedor que sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta)

salários-mínimos na data do pedido de falência. O credor demonstrou possuir título executivo líquido devidamente protestado em valor superior a 40 (quarenta) salários mínimos (mov. 1.1 - fls. 10/27). De acordo com o contido no art. 333, inciso I, do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito. Nos presentes autos o autor demonstrou a existência de seu direito por meio do título executivo, devidamente protestado, que embasa a ação falimentar. O art. 333, inciso II, do CPC dispõe que compete ao réu demonstrar à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Em relação a este ônus de prova, deve o réu observar o disposto no art. 96 da Lei 11.101/2005. O referido diploma legal estabelece que: "A falência requerida com base no art. 94, Inciso I do caput, desta Lei, não será decretada se o requerido provar: I. Falsidade de título; II. Prescrição; III. Nulidade de obrigação ou de título; IV. Pagamento da Dívida; V. Qualquer outro fato que extinga ou suspenda obrigação ou não legitime a cobrança de título; VI. Vício em protesto ou em seu instrumento; VII. Apresentação de pedido de recuperação judicial no prazo da contestação, observados os requisitos do art. 51 desta Lei; VIII. Cessação das atividades empresariais mais de 2 (dois) anos antes do pedido de falência, comprovada por documento hábil do Registro Público de Empresas, o qual não prevalecerá contra prova de exercício posterior ao ato registrado". A Lei 11.101/2005 ainda estabelece, no parágrafo único, de seu art. 98, a possibilidade de o devedor, no prazo da contestação, depositar o valor correspondente ao total do crédito, acrescido de correção monetária, juros e honorários advocatícios, hipótese esta em que a falência não será decretada. Compulsando os autos verifica-se que o devedor não apresentou nenhuma das hipóteses de exclusão da decretação da falência, ou seja, não demonstrou a existência da relevante razão de direito, bem como, não logrou em provar a existência das hipóteses do art. 96 da Lei 11.101/2005. Sobre o assunto: "APELAÇÃO CÍVEL. FALÊNCIA. AUSÊNCIA DE RELEVANTE RAZÃO AO INADIMPLEMENTO. SUPERAÇÃO DA INSOLVÊNCIA. INVIABILIDADE. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. REFORMA DA SENTENÇA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Não havendo a demonstração da relevante razão invocada a ponto de justificar a inadimplência de determinada sociedade (art. 333, inc. II, do CPC), bem como não havendo previsão de que possa superar a situação de insolvência sem a sua quebra, impõe-se, porque também presentes os requisitos formais para tanto, a decretação da sua falência. 2. Apelação a que se dá provimento". (TJPR Apelação Cível nº 718.604-8 17ª Câmara Cível Relator Francisco Jorge Publicação: 19/07/2011)". No mesmo sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DESCONSTITUIÇÃO DO TÍTULO OBJETO DE AÇÃO PRÓPRIA EXTINTA POR DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. DECRETAÇÃO DA QUEBRA. ART. 94, INC. I, DA LEI DE FALÊNCIAS. REQUISITOS PRESENTES. PROTESTO ESPECÍFICO DO TÍTULO. IMPONTUALIDADE DEMONSTRADA. VALOR SUPERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. DEPÓSITO ELISIVO. AUSÊNCIA. INADIMPLEMENTO SEM JUSTO MOTIVO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Não há o que se falar em cerceamento de defesa se as provas carreadas aos autos são suficientes para o livre convencimento motivado do magistrado. 2. Para que se encontre caracterizado o comportamento descrito pelo art. 94, I da LF é necessário que o empresário devedor tenha sido impontual, sem relevante razão jurídica, no cumprimento de obrigação documentada em título executivo. A impontualidade, ademais, deverá ser provada necessariamente pelo protesto, cambial ou especial, do título. (TJPR - 18ª C. Cível - AI 627642-4 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: José Carlos Dalacqua - Unânime - J. 19.05.2010)". Por todo o exposto, resta comprovada a impontualidade do devedor com a obrigação assumida e, não há nos autos, prova robusta de que não foi cumprida a obrigação por relevante razão de direito (art. 94, inciso I, da Lei 11.101/2005) ou qualquer das hipóteses do art. 96 da Lei de Falência. Importante observar também que a devedora não efetuou o depósito previsto no parágrafo único, do art. 98, da Lei 11.101/2005. O pedido formulado pela ré de ser determinado ao autor aderir a um plano de pagamento judicialmente aferido e homologado, também não merece prosperar, uma vez que só seria permitida tal determinação, caso o devedor tivesse pleiteado sua recuperação judicial, nos termos do art. 95 da Lei de Falência, o que não ocorreu. Em relação ao alegado agravamento da crise econômica em 2009 e que as finanças da companhia embargante foram severamente abaladas, além de ter sido formulada de forma totalmente genérica, a situação alegada não é relevante ponto de afastar a impontualidade da empresa devedora, já que é risco inerente a sua atividade econômica. A requerida alega ainda a responsabilidade do Banqueiro pela má concessão do crédito ao fundamento de que o Direito Comparado fornece profícua lição sobre o tema, sendo que o embargado teria violado o conceito de boa-fé objetiva incidindo na "exploração do devedor, fortemente dependente do credor e capaz de aceitar, por isso, as condições que lhe sejam postas" - mov. 1.3 - fl. 69. Apesar do alegado, não há qualquer indicação concreta e específica sobre a não observância do princípio da boa-fé objetiva pelo requerente. O simples fato de a empresa necessitar de aquisição de crédito junta a uma instituição bancária não caracteriza, por si só, a exploração do devedor. A instituição financeira não tem qualquer responsabilidade sobre negócios praticados exclusivamente pelo embargante, sem qualquer ingerência, anuência ou fiscalização sua, não podendo arcar com os riscos dos negócios realizados por seus clientes. Além disso, vale sempre ressaltar que o princípio da boa-fé objetiva rege a atuação de todos os contratantes, e não apenas do fornecedor, sendo que o Contrato de Financiamento foi devidamente assinado pela parte requerida que, como consta da contestação, é empresa com mais de uma década de atividade, emprega 200 pessoas, gera centenas de empregos indiretos e é habilitada a exportar carne de equídeos para a União Europeia além de Japão, Cazaquistão, Costa do Marfim e Moldávia - mov. 1.3 - fl. 49/50. No que se refere à alegação de venda casada de aplicação em CDB a parte autora não indica de forma clara e objetiva quais seriam as cláusulas que previram esta hipótese de venda casada, bem como quais os valores gastos a este título. Competiria à parte requerida a demonstração



de quais valores foram cobrados a este título e não ao Juízo determinar a produção de prova pericial para apontar em quais contratos isso aconteceu e se chegou a ocorrer tal venda. Por se tratar de pedido genérico, não há como acolher a manifestação dos requerentes. Já em relação à arguição do risco cambial no ACC a parte autora também realizou pedido genérico, sem indicar e precisar quais valores foram cobrados de forma ilegal pelo réu, o que por si só, também dificulta a impugnação do autor. O réu ainda se insurge em relação a imposição do CDI na Cédula de Crédito, afirmando ser a mesma vedada pelo Banco Central. Razão assiste ao réu neste ponto. Segundo entendimento firmado pela jurisprudência a utilização do CDI caracteriza abusividade frente ao consumidor. Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL REFUTADA. DECLARAÇÃO ASSINADA PELO CONSUMIDOR RENUNCIANDO O DIREITO A REVISÃO DOS PACTOS QUE REVELA-SE NULA. EXEGESE DO ARTIGO 51, I, DO CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. JUROS. POSSIBILIDADE ADMITIDA, EMPÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000, E, QUANDO PACTUADA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO CERTIFICADO DE DEPÓSITO INTERBANCÁRIO - CDI. IMPOSSIBILIDADE. "O CDI - certificado de depósito interbancário - é considerado abusivo, pois reflete a remuneração do capital, e não a recomposição da perda do valor aquisitivo da moeda face à inflação. Aplicação do INPC como índice de correção monetária." (Apelação Cível n.º de Maravilha, rel. Des. Dinart Francisco Machado, dje. em 15.8.2012). VERBA SUCUMBENCIAL CORRETAMENTE ARBITRADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SC - AC: 20120414385 SC 2012.041438-5 (Acórdão), Relator: Eduardo Mattos Gallo Júnior, Data de Julgamento: 03/09/2012, Câmara Especial Regional de Chapecó Julgado)". Contudo, embora seja abusiva a utilização do CDI, tal ato não afasta o direito da parte autora. Isso porque na contestação da ação de falência não cabe pedido revisional, ou seja, não pode o devedor querer questionar as cláusulas do contrato, devendo ajuizar ação própria para tal ato. Além disso, ainda que fosse afastada a alegada abusividade, o débito ainda seria superior a 40 salários mínimos, o que, nos termos do §2º, do art. 96, da Lei 11.101/2005, não obsta a decretação da falência. Para evitar a decretação da falência, poderia o devedor ter efetuado o depósito da quantia devida e ajuizar ação cabível para revisar o débito, entretanto, tal providência não foi praticada. A pretensão falimentar nesse caso é plenamente possível, encontrando respaldo na legislação vigente. Dessa forma, não assistindo razão aos argumentos feitos pela ré, é caso de se decretar sua falência. **Dispositivo.** Pelo exposto, **julgo Procedente** o pedido contido na inicial (art. 94, inciso I, da Lei 11.101/2005 e art. 269, I, do CPC) para: a) decretar aberta nesta data e no horário abaixo indicado, a falência de ANAHEIM COMERCIO E LOGISTICA DE ALIMENTOS S/A, atual denominação de CIA ÍTALO BRASILEIRA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, inscrita no CNPJ sob o nº. 08.582.627/0001-00, com sede e foro no município de Apucarana/PR, na Rua Dr. Oswaldo Cruz nº. 1022, sala 16, 2º andar, Centro, com filiais na Rodovia BR 118, s/nº, KM 120, Zona rural, Itaobim/MG e Rodovia BR 116, KM 120, S/Nº, Zona Rural, Itaobim/MG, tendo como diretores JOSÉ CARLOS RIBEIRO ARAÚJO, residente de domiciliado na Rua Deolindo Massambani nº. 112, Parque Bela Vista, nesta cidade de Apucarana/PR e FRANCISCO AMADO DA SILVA, residente e domiciliado na Rua Guaporé, n.º 137, Bairro Almeida, na cidade de Ribeirão do Pinhal/PR; b) fixar para o termo legal da falência o sexagésimo (60o) dia anterior à data do primeiro protesto (art. 99, inc. II, da Lei n.º 11.101/05); c) intimar a falida na pessoa de seu representante legal para apresentar relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, sob pena de desobediência (art. 99, inc. III, da Lei n.º 11.101/05); d) fixar o prazo de 15 (quinze) dias para as habilitações de créditos, que deverão ser feitas com declaração de origem do crédito e justificativas (LF, art. 7.º, § 1.º, 9.º, 13, e art. 99, inc.IV). As habilitações serão processadas paralelamente, isto é, separadas dos autos principais. As habilitações e verificação dos créditos serão feitas conforme artigos 7.º a 20, e sua classificação em consonância com os artigos 83 e 84 da LF, inclusive de títulos não vencidos (art. 77, LF). O administrador judicial da falência também deve habilitar seus créditos (remuneração) (art. 18 e 84 da LF); e) determinar a suspensão de todas as ações e execuções contra a falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1.º e 2.º do art. 6.º da LF (art. 99, inc. V, LF); f) intimar a falida e seus sócios de que fica proibida a disposição ou oneração de seus bens sem prévia autorização judicial (art. 99, inc. VI, LF); g) determinar a expedição de ofício à Junta Comercial do Estado (Registro Público de Empresas) a fim de que proceda à anotação da falência no registro da falida, para que conste a expressão "Falido", a data da decretação de falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da LF (art. 99, inc. VIII, LF); h) nomear para o munus de administrador judicial, o Sr. Leônidas Gil Benetelo de Almeida, que deverá assinar Termo de Compromisso no prazo de cinco dias, devendo cumprir dentre outras, as providências preconizadas nos incisos I e III do artigo 22 da Lei de Recuperação e Falências (art. 99, inc. IX, LF), podendo requerer, em caso de conveniência justificada, a imediata lacração do estabelecimento do falido ou a continuidade de seus negócios por prazo determinado a fim de que não sejam prejudicados interesses de terceiros. i) determinar a expedição de ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis da Comarca e DETRAN (Renajud), a fim de que informem a existência de bens em nome da falida, no prazo de cinco dias, sob pena de desobediência (art. 99, inc. X, LF); j) determinar que seja feita a lacração do estabelecimento comercial, e de eventuais filiais da falida por Oficial de Justiça, uma vez que há risco quanto a preservação dos bens e para a execução da arrecadação (art. 99, inc. XI, LF); k) determinar que o administrador judicial efetue a arrecadação dos bens e documentos, bem como sua avaliação (art. 108 da LF); l) intimar a falida e seus sócios de que poderão fiscalizar a administração da falência, requerer as providências necessárias para a conservação de seus direitos ou dos bens arrecadados e intervir nos processos em que a massa seja parte ou interessada

(art. 103, LF); m) intimar o representante legal da falida, bem como seus sócios, para que compareçam em Cartório, dentro de cinco dias, a fim de que sejam tomadas por termo suas declarações, juntando cópia de todos os contratos da falida, inclusive bancários, bens móveis e imóveis, fornecendo nome e endereço do contador, em suma, deverão comparecer acompanhados de todos os documentos a que se refere o art. 104 da LF, sob pena de desobediência; n) intimar o representante legal da falida, bem como seus sócios, para que cumpram o disposto no art. 104 da LF. No mais, cumpram-se as prescrições contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Publique-se, inclusive afixando-se cópia na sede do estabelecimento comercial. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Intimem-se ainda as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal da presente decisão, observando o disposto no art. 99, XIII, da Lei 11.101/2005. Expeça-se também o edital constante no parágrafo único do art. 99, da Lei 11.101/2005. Demais diligências necessárias. Apucarana, 16 de setembro de 2013 às 12h30. Laércio Franco Júnior Juiz de Direito". **Resalvo ainda que houve a substituição do administrador judicial conforme despacho de fls. 436 - mov. 1.10 transcrito a seguir:** "Autos nº. 13062-08/2010. O administrador judicial nomeado na fl. 411 foi intimado, mas manteve-se inerte quanto ao prosseguimento do feito (fl. 432-verso).

1. Dessa forma, nomeio em sua substituição a Sra. Kelly Cristina Bombonato (OAB24369/PR), a qual deverá assinar termo de compromisso, no prazo de 5 (cinco) dias, e promover o andamento do feito. 2. Intime-se o síndico anteriormente nomeado (Celso Paulo da Costa) sobre a substituição. 3. Dil. Nec Int. Apucarana, 27/07/2015. Laércio Franco Júnior Juiz de Direito". E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém de futuro possa alegar ignorância, expediu-se o presente que será afixado no lugar de costume e publicado pela imprensa na forma da lei. **DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Apucarana, Estado do Paraná.**

LAÉRCIO FRANCO JÚNIOR

Juiz de Direito

Apucarana, 25 de maio de 2017.

Luis Gustavo Monaco Fontana

Analista Judiciário

